



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002874/2006-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.003 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.
Recorrente JOSE NORBERTO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

DEPÓSITO BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário pois a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fofano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushyama, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Daniel Melo Mendes Bezerra (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 154/172, interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA de fls. 146/148, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 116/122, lavrado em 11/12/2006, relativo aos anos-calendário de 2001 e 2002, com ciência do RECORRENTE em 14/12/2006, conforme AR de fls. 123.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, no valor de R\$ 288.361,80, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal – TVF acostado às fls. 111/115, durante a fiscalização o contribuinte apresentou os extratos bancários de contas que possui em diversas instituições financeiras. Destas, apenas foram objeto de fiscalização a c/c nº 008585-9, na agência 0086 do Banespa; e a c/c nº 2.336-1 na agência 1415 do Bradesco.

Após elaborar a relação individualizada dos depósitos que pretendia investigar (com os devidos ajustes relativos a reembolsos, estornos, etc.), a fiscalização intimou o contribuinte para comprovação das origens de tais créditos mediante documentação hábil e idônea. Contudo, o RECORRENTE não respondeu a intimação

Ante a não comprovação da origem de todos os depósitos recebidos em suas contas correntes investigadas, e considerando que o contribuinte declarou rendimentos da ordem de R\$ 18.931,17 e de R\$ 21.872,87 nos anos-calendário 2001 e 2002, respectivamente (o que representou uma divergência em relação às movimentações financeiras), a autoridade fiscalizadora efetuou o lançamento dos seguintes montantes:

**Demonstrativo dos Valores dos Depósitos/Créditos Bancários de Origem Não Comprovada
ANO CALENDÁRIO 2001**

Mês	CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS	CHEQUES DEVOLVIDOS A DESCONTAR	VALOR A SER LANÇADO NO AUTO DE INFRAÇÃO
jan-01	11.320,00	0,00	11.320,00
fev-01	2.106,00	0,00	2.106,00
mar-01	71.236,50	27.000,00	44.236,50
abr-01	15.370,00	0,00	15.370,00
mai-01	39.315,00	0,00	39.315,00
jun-01	15.747,97	0,00	15.747,97
jul-01	13.374,00	6.000,00	7.374,00
ago-01	10.315,00	45,00	10.270,00
set-01	10.700,00	2.500,00	8.200,00
out-01	22.823,00	0,00	22.823,00
nov-01	11.630,90	1.950,00	9.680,90
dez-01	4.060,00	1.700,00	2.360,00
Total	227.998,37	39.195,00	188.803,37

**Demonstrativo dos Valores dos Depósitos/Créditos Bancários de Origem Não Comprovada
ANO CALENDÁRIO 2002**

mês	CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS	CHEQUES DEVOLVIDOS A DESCONTAR	VALOR A SER LANÇADO NO AUTO DE INFRAÇÃO
jan-02	7.140,50	1.000,00	6.140,50
fev-02	27.004,32	0,00	27.004,32
mar-02	22.600,00	0,00	22.600,00
abr-02	10.500,00	0,00	10.500,00
mai-02	12.860,00	0,00	12.860,00
jun-02	44.554,27	13.160,00	31.394,27
jul-02	60.727,05	11.500,00	49.227,05
ago-02	28.243,53	0,00	28.243,53
set-02	16.986,00	0,00	16.986,00
out-02	13.596,00	1.500,00	12.096,00
nov-02	21.136,00	1.500,00	19.636,00
dez-02	22.151,00	0,00	22.151,00
Total	287.498,67	28.660,00	258.838,67

Os extratos das movimentações bancárias se encontram nas fls. 31/103, e a planilha dos depósitos não comprovados nas fls. 104/108, com a relação de cheques devolvidos a descontar (fls. 109/110).

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 128/138. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Salvador/BA, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório

Os argumentos do impugnante são, em síntese, os seguintes:

1) O auto de infração não foi lavrado no local em que foi verificada a irregularidade, isto é, no estabelecimento do contribuinte, mas sim no próprio órgão da Receita Federal, contrariando o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/ 1972.

Além disso, o termo de início de fiscalização foi notificado por via postal.

2) Depósitos bancários não se constituem em fato gerador do imposto de renda. Como meros indícios, caberia ao Fisco investigar e demonstrar, pelo acréscimo patrimonial ou sinais exteriores de riqueza, o nexo entre os depósitos e a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Cita jurisprudência e súmula 182 do então Tribunal Federal de Recursos.

3) A distância no tempo dificulta a lembrança da origem dos depósitos, pois as pessoas físicas não são obrigadas a manter escrituração contábil. Muitas vezes, por dificuldades econômicas, são obrigadas a realizarem negócios informais e a obter empréstimos com parentes.

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ em Salvador/BA julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 146/148).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Ano-calendário: 2001 e 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos de origem não comprovada.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 23/7/2009 (quinta-feira), conforme AR de fl. 151, apresentou o recurso voluntário de fls. 154/172 em 24/8/2009 (segunda-feira).

Em suas razões, reiterou os argumentos da impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Nulidade do lançamento

Afirma que o RECORRENTE que o lançamento é nulo por ter sido lavrado fora do seu domicílio fiscal, tendo o auditor lavrado o termo de início de fiscalização por via postal.

No processo administrativo federal são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Por sua vez, o art. 10 também Decreto nº 70.235/1972 elenca os requisitos obrigatórios mínimos do auto de infração, *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento tem que ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a

intimação postal do contribuinte é uma modalidade válida de intimação, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/1973:

Art. 23. Far-se-á a intimação: [...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

Neste sentido, cito a Súmula CARF nº 9 (que possui caráter vinculante, conforme Portaria MF nº 277/2018) a qual representa o entendimento consolidado no sentido de ser válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, há o entendimento consolidado (também vinculante) representado pela Súmula CARF nº 27, da qual se extrai ser legal e válido o lançamento formalizado por Auditor de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 27

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, não merece prosperar a alegação do RECORRENTE de que “a lavratura do Auto de Infração, fora do domicílio do fiscalizado, torna-se sem eficácia, sem validade jurídico-administrativa, por desobedecer a Lei”. Não há qualquer dispositivo legal que embase a afirmação da defesa.

Portanto, absolutamente improcedente a alegação de nulidade do auto de infração aduzida pelo RECORRENTE.

MÉRITO

Depósitos Bancários sem Origem Comprovada

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de

investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

"SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada."

Portanto, ao contrário do que defende o RECORRENTE, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não aconteceu no presente caso.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, o RECORRENTE deveria apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos individualizadamente, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Deveria, então, o RECORRENTE comprovar a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

(...)

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar

o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

Recurso voluntário provido em parte. (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)”

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Desta forma, considerando que o RECORRENTE não apresentou qualquer justificativa para os depósitos sem origem comprovada, se limitando a questionar a legalidade do dispositivo que autoriza a presunção de rendimentos, deve ser mantido o lançamento.

Por fim, não merece prosperar o argumento do RECORRENTE que é dever da fiscalização comprovar o nexo causal entre o depósito e a renda tributável consumida, evidenciando exteriores de riqueza. Pelo contrário, a presunção legal autoriza o lançamento unicamente com base no depósito bancário sem origem comprovada. O contribuinte é que deve comprovar a origem dos depósitos realizando o nexo causal com rendimentos isentos, não tributáveis, ou com tributação exclusiva (ganho de capital, por exemplo), ou ainda rendimentos tributáveis já declarados e, por isso, já oferecidos à tributação.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade levantadas pelo RECORRENTE (ainda que indiretamente), especialmente sobre o art. 42 da Lei nº 9.430/96, deve-se esclarecer que, de acordo com o disposto na Súmula nº 02 deste órgão julgador, esta é matéria estranha à sua competência:

“SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Processo nº 19515.002874/2006-23
Acórdão n.º **2201-005.003**

S2-C2T1
Fl. 191

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, conforme razões acima apresentadas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator